



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Anteproposta de Lei n.º 4/XIII/1.ª</u>
Objeto:	A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto incluir determinadas espécies na lista de espécies cinegéticas, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Fundamenta o proponente a apresentação da iniciativa em apreço em diversos considerandos, de entre os quais se destaca:</p> <p>«Considerando que o rato e a rola-turca são uma das pragas que mais danos causam à agricultura, afetando, economicamente, muitas produções da Região.</p> <p>Considerando que este tipo de praga constitui um perigo insofismável para a saúde pública, uma vez que permite a propagação de diversas doenças, entre elas a leptospirose, que todos os anos causa diversas vítimas.</p> <p>Considerando que os meios atuais de combate a esta praga, designadamente, através de rodenticidas, revelam-se altamente ineficazes e bastante dispendiosos.</p> <p>Considerando que se torna perentório o recurso a outro tipo de meios de combate, nomeadamente através do uso de armas de fogo e armadilhas.</p> <p>Considerando que não existe atualmente enquadramento jurídico que permita que essa praga possa ser combatida com recurso a armas de fogo e armadilhas.»</p>
Data de entrada da iniciativa:	09/09/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Data de admissão:	10/09/2024
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <i>(Recursos cinegéticos)</i>
Prazo para emissão de relatório:	10/10/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI: Aprova o novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores.• Petição n.º 17/X: Alteração ao artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 202/2004 - Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua exploração sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.• Petição n.º 20/IX: A favor da avifauna açoriana e contra a sua inclusão na lista de espécies de carácter cinegético.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 9/VIII: Regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/IV: Revisão do regime jurídico do exercício da caça.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/II: Exercício da caça.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro: Regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça.• Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril: Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro: Estabelece medidas de prevenção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 314/2016, de 1 de setembro: Estabelece os procedimentos a adotar para a emissão da licença regional de caça.• Portaria da Região Autónoma da Madeira n.º 313/2016, de 1 de setembro: Estabelece os procedimentos necessários à realização dos exames para a obtenção da carta de caçador.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 100/2021, de 10 de maio: Define as espécies cinegéticas que é permitido caçar nas épocas venatórias 2021-2024, bem como os períodos, processos e outros condicionalismos (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho: Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-Leis n.ºs 264/79, de 1 de Agosto, e 19/93, de 23 de Janeiro (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto: Regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética (versão consolidada).• Lei n.º 173/99, de 21 de setembro: Lei de Bases Gerais da Caça (versão consolidada).
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <p>A rola-turca (<i>streptopelia decaocto</i>) é uma espécie protegida pela Diretiva CE n.º 2009/147/CE, de 26 de janeiro de 2010, relativa à conservação das aves selvagens. Segundo o disposto</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>no seu artigo 7.º com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da comunidade, as espécies enumeradas no seu anexo II podem ser objeto de caça no âmbito da legislação nacional.</p> <p>A captura de aves selvagens encontra-se prevista na Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e é apenas permitida a caça das espécies cinegéticas constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que aprova o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.</p> <p>Posto isto, deve-se assinalar que os Estados-Membros devem velar para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.</p> <p>A Lei de Bases Gerais da Caça prevê a gestão sustentada dos recursos cinegéticos, na qual se incluem a sua conservação e fomento (cfr. artigo 3.º), o que nos parece que vai contra o pensamento legislativo da iniciativa aqui em apreço.</p>
Análise legística da iniciativa	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que no artigo 1.º deverá ser colocado o título do diploma alvo de alteração, enquanto elemento caracterizador do mesmo: «regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.»
Outras considerações:	Em face da informação disponível, não decorrem encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Jorge Silveira.

Data: 01/10/2024